

SECRETARIA DA FAZENDA



TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

A PARTIR DE 01/05/2024

Publicado em 12/04/2024

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS

1. CONCEITOS INICIAIS.....	5
1.1 Agenciamento de Transporte de Carga	5
1.2 Carga	5
1.3 Carga Comum	5
1.4 Carga Itinerante	5
1.5 Carga Fracionada.....	5
1.6 Consignatário.....	5
1.7 Contribuinte do ICMS Relativamente ao Transporte Rodoviário de Cargas	5
1.8 Diferimento	5
1.9 Destinatário.....	6
1.10 Emitente.....	6
1.11 Fiel Depositário.....	6
1.12 Operações sob Cláusula CIF (Cost, Insurance and Freight)	6
1.13 Operações sob Cláusula FOB (Free on Board)	6
1.14 Prestador do Serviço de Transporte	6
1.15 Redespacho.....	6
1.16 Remetente	6
1.17 Subcontratação	6
1.18 Tomador do Serviço de Transporte.....	6
1.19 Transbordo de Carga	6
1.20 Transportador de cargas	7
1.21 Transportador Autônomo de Cargas (TAC)	7
1.22 Transporte de Carga Lotação.....	7
1.23 Transporte de Carga Própria.....	7
1.24 Transporte Intermodal de cargas	7
1.25 Transporte Multimodal de Cargas	7
1.26 Unidade Fiscal de Fronteira	7
1.27 Veículo Afretado	7
1.28 Veículo Próprio	7
2. INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS	8
3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS INICIADA NESTE ESTADO	9
3.1 Prestação Interna	9
3.2 Prestação Interestadual.....	9
3.3 Local da Prestação do Serviço.....	9
3.4 Cálculo do ICMS.....	9
4. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS REALIZADA OU INICIADA NO EXTERIOR	10
4.1 Local da Prestação do Serviço.....	10
4.2 Cálculo do ICMS.....	10
5. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS INICIADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E NÃO VINCULADA À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO SUBSEQUENTE	11
5.1 Local da Prestação do Serviço.....	11

5.2 Cálculo do ICMS.....	11
6. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO ICMS	12
6.1 Apuração Normal.....	12
6.2 Apuração com Utilização do Crédito Presumido de 20%	13
6.3 Apuração com Utilização do Crédito Presumido de 100% - Transporte Interestadual de Gipsita, Gesso e Derivados do Gesso	14
6.4 Tomador do Serviço - Crédito Fiscal.....	14
7. RESPONSABILIDADE E PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.....	15
7.1 Regra geral (exceto no caso de subcontratação por transportadora inscrita no Cacepe)	15
7.2 Subcontratação - Transportadora Inscrita no Cacepe Subcontratando o Serviço de Transporte a se Iniciar Neste Estado	17
7.3 Redespacho - Prazos de Recolhimento do Redespachado	17
8. CREDENCIAMENTOS	Erro! Indicador não definido.
8.1 Credenciamento do art. 68 do Decreto nº 44.650/2017	Erro! Indicador não definido.
8.2 Credenciamento do § 5º do art. 81 do Decreto nº 44.650/2017.....	Erro! Indicador não definido.
9. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	18
9.1. Inscrição Estadual	18
9.2 Emissão de Documentos Fiscais	18
9.3 Procedimentos da Transportadora Credenciada na Prestação de Serviço Iniciada em Outra UF	Erro! Indicador não definido.
9.4 Mercadoria perecível ou de fácil deterioração	19
9.5 Guarda da Mercadoria em Depósito da Sefaz.....	19
9.6 Procedimentos no Transporte de Cargas com Documentação Irregular.....	19
10. FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS.....	20
10.1 Fiscalização Eletrônica.....	20
10.2 Fiscalização Não Eletrônica	21
11. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO – CTE.....	22
11.1 Hipóteses de Dispensa de Emissão do CT-e.....	23
11.2 Cancelamento do CT-e	24
11.3 Inutilização de Numeração do CT-e.....	24
11.4 Correção de CT-e.....	24
12. OUTROS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AO TRANSPORTE DE CARGAS.....	26
12.1 Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e	26
12.2 Despacho de Transporte	27
12.3 Ordem de Coleta de Cargas.....	28
12.4 Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC.....	28
13. DEMAIS PRESTAÇÕES DE TRANSPORTES DE MERCADORIAS OU BENS	29
13.1 Redespacho.....	29
13.2 Subcontratação	30
13.3 Transporte Intermodal	31
13.4 Transbordo de Cargas.....	31
13.5 Transporte em Veículo Próprio.....	32
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	32

1. CONCEITOS INICIAIS

1.1 Agenciamento de Transporte de Carga

Serviço efetuado por transportadora de carga que não disponha de frota própria e se limite a agenciar pedidos de transporte de mercadorias a realizar-se por outra empresa, mediante subcontratação.

1.2 Carga

Decreto nº 44.650/2017, art. 50, VI

Mercadorias ou valores objeto da prestação e serviço de transporte.

1.3 Carga Comum

Demais modalidades de carga não enquadradas como carga itinerante.

1.4 Carga Itinerante

Carga composta de mercadorias com múltiplos destinatários, em um só veículo, que serão entregues em locais diversos ao longo de rotas pré-definidas.

1.5 Carga Fracionada

Decreto nº 44.650/2017, art. 50, VII

Aquela à qual corresponde mais de um documento fiscal relativo ao serviço de transporte.

1.6 Consignatário

Pessoa física ou jurídica legitimamente autorizada para receber a mercadoria no local contratualmente acordado para a sua entrega.

1.7 Contribuinte do ICMS Relativamente ao Transporte Rodoviário de Cargas

Lei nº 15.730/2016, art. 4º, § 1º, II e § 2º

Qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas interestadual ou intermunicipal.

Também se incluem entre os contribuintes do imposto:

- qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- o destinatário do serviço de transporte em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual do Estado de origem, devida a este Estado, nas prestações de serviço de transporte de cargas iniciada em outra UF e destinadas a consumidor final contribuinte do ICMS domiciliado ou estabelecido neste Estado;
- o prestador de serviço de transporte de outra UF, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual do Estado de origem, devida a este Estado, nas prestações de serviço de transporte de cargas iniciada em outra UF e destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS domiciliado ou estabelecido neste Estado.

1.8 Diferimento

Lei nº 15.730/2016, art. 11, §§ 1º e 3º.

Categoria tributária por meio da qual o momento do recolhimento do imposto é transferido para outro indicado na legislação tributária.

Quando o imposto diferido for recolhido por contribuinte distinto daquele que tenha realizado o fato gerador, o diferimento é **obrigatório** e devem ser aplicadas as regras relativas à substituição tributária, referentes às prestações antecedentes ou concomitantes, conforme o caso.

1.9 Destinatário

A pessoa a quem a carga é destinada.

1.10 Emitente

É o prestador de serviço de transporte e que emite o documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte.

1.11 Fiel Depositário

Quanto ao serviço de transporte rodoviário de cargas, fiel depositário é o transportador ou o responsável solidário a quem a Sefaz concede a guarda da mercadoria, que permanecerá em seu poder até que a Administração Fazendária autorize a sua liberação.

1.12 Operações sob Cláusula CIF (Cost, Insurance and Freight)

Operações nas quais o remetente é responsável pelo pagamento do frete, estando o mesmo incluso no valor da mercadoria (frete pago).

1.13 Operações sob Cláusula FOB (Free on Board)

Operações nas quais o pagamento pelo serviço de transporte é de responsabilidade do adquirente/destinatário da mercadoria, não estando incluso no preço da mesma. Este valor não faz parte da composição do preço da mercadoria do fornecedor, cabendo ao adquirente/destinatário assumir o encargo das despesas com o transporte e seguro (frete a pagar).

1.14 Prestador do Serviço de Transporte

Decreto nº 44.650/2017, art. 50, I

Aquele que estabelece negócio jurídico para execução de serviço de transporte.

1.15 Redespacho

Decreto nº 44.650/2017, art. 63

Prestação de serviço entre transportadores, em que o transportador (redespachante) contrata outro transportador (redespachado) para efetuar a prestação do serviço de transporte de parte do trajeto. Ver item 12.1 deste informativo.

1.16 Remetente

Pessoa que promove a saída inicial da carga. Geralmente é quem contrata os serviços do transportador.

1.17 Subcontratação

Decreto nº 44.650/2017, art. 61

Contratação de terceiro (subcontratado), pelo transportador originalmente contratado (contratante), para a execução do serviço de transporte, antes do início da correspondente prestação. Ver item 12.2 deste informativo.

1.18 Tomador do Serviço de Transporte

Decreto nº 44.650/2017, art. 50, V

Aquele que realiza o pagamento do preço do serviço contratado.

1.19 Transbordo de Carga

Decreto nº 44.650/2017, art. 50, IV e art. 52

Transferência da carga, antes de finalizado o trajeto contratado, para outro veículo da mesma empresa transportadora. Não caracteriza o início de nova prestação de serviço de transporte, já que a empresa transportadora contratada inicia e termina o serviço de transporte. Ver item 12.4 deste informativo.

1.20 Transportador de cargas

Decreto nº 44.650/2017, art. 50, II

Empresa de transporte, proprietário, locatário, comodatário, possuidor ou detentor, a qualquer título, de veículo utilizado em prestação de serviço transporte de cargas.

1.21 Transportador Autônomo de Cargas (TAC)

Lei Federal nº 11.442/2007, art. 2º, I e § 1º, I

Pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional. Deverá ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito como veículo de aluguel.

1.22 Transporte de Carga Lotação

Ajuste Sinief nº 21/2010, cláusula décima sétima, III

Carga lotação é aquela que corresponde a um único conhecimento de transporte de cargas.

1.23 Transporte de Carga Própria

É o transporte realizado pelo próprio comprador de mercadorias adquiridas de terceiros, bem como o transporte relativo às operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Ver item 12.5 deste informativo.

1.24 Transporte Intermodal de Cargas

Decreto nº 44.650/2017, art. 65 e art. 66

Aquele que requer tráfego misto ou múltiplo, envolvendo mais de uma modalidade de transporte de cargas em um mesmo contrato de prestação de serviço.

É indicado para atingir locais de difícil acesso. Cada transportador deve emitir um documento fiscal, e responsabilizar-se individualmente pelo serviço de transporte que prestar. Ver item 12.3 deste informativo.

1.25 Transporte Multimodal de Cargas

Lei Federal nº 9.611/1998, arts. 2º, 3º e 5º; Decreto nº 44.650/2016, art. 219

É aquele que, regido por um único contrato de prestação de serviço de transporte de cargas, utiliza duas ou mais modalidades de transporte de cargas, em veículo próprio, afretado ou por intermédio de terceiro sob sua responsabilidade, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal (OTM).

A movimentação de mercadorias por dois ou mais modais de transporte de cargas é acobertada por um único Conhecimento de Transporte de Cargas, o qual é emitido pelo OTM. O OTM deve assumir total responsabilidade pela prestação de serviço de transporte, desde a origem até o destino, como um transportador principal.

1.26 Unidade Fiscal de Fronteira

Posto Fiscal deste Estado localizado nas divisas interestaduais, bem como o Terminal Marítimo e o Terminal Aeroviário.

1.27 Veículo Afretado

Veículo vinculado a contrato de afretamento, através do qual o proprietário de um meio de transporte, mediante um preço previamente estipulado, compromete-se a cedê-lo, parcial ou totalmente, para o transporte de mercadorias ou de outros objetos e equipamentos.

1.28 Veículo Próprio

Decreto nº 44.650/2017, art. 50, III

Considera-se veículo próprio, além do que estiver registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação, comodato, afretamento ou de qualquer outro negócio jurídico que confira ao usuário, ainda que não proprietário, o direito de utilizar o referido veículo. Ver item 12.5 deste informativo.

2. INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS

Lei nº 15.730/2016, art. 1º, § 1º, art. 2º, V, VI e XI, art. 8º, II

O ICMS relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas incide sobre:

- as prestações interestadual e intermunicipal, bens, mercadorias ou valores;
- o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

IMPORTANTE:

- São isentas de ICMS:
 - ✓ até o prazo estabelecido nos Convênios ICMS 4/2004 e 35/2006, as prestações internas (intermunicipais) de serviço de transporte rodoviário de cargas, cujo tomador do serviço seja contribuinte do ICMS (Decreto nº 44.650/2017, art. 59, III, "a");
 - ✓ as prestações interestaduais de serviço de transporte rodoviário de gipsita, gesso e produtos derivados do gesso, quando o alienante da mercadoria for optante do Simples Nacional. (Decreto nº 44.650/2017, art. 59, XIII e art. 289-I, II, parágrafo único).
- São também isentas de ICMS, as prestações de serviço de transporte:
 - ✓ para distribuição de mercadoria, a título de doação, ao Programa Fome Zero, nos termos do art. 62 do Anexo 7 do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 44.650/2017, art. 59, V, Anexo 7, art. 62);
 - ✓ para distribuição de mercadoria recebida em doação pela organização não governamental Amigos do Bem – Instituição Nacional contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino, nos termos do art. 393-H e do art. 64 do Anexo 7 do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 44.650/2017, art. 59, VI, art. 393-H, Anexo 7, art. 64);
 - ✓ de mercadoria em decorrência de doação para assistência a vítima de calamidade pública ou situação de emergência, nos termos do art. 11 do Anexo 7 do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 44.650/2017, art. 59, VII, Anexo 7, art. 11);
 - ✓ de mercadoria destinada a programa de fortalecimento e modernização das áreas de gestão, planejamento, controle externo e fiscal do Estado, nos termos do art. 70 do Anexo 7 do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 44.650/2017, art. 59, VIII, Anexo 7, art. 70);
 - ✓ referentes à aquisição de equipamento de segurança eletrônica realizada por meio do Departamento Penitenciário Nacional, CNPJ nº 00.394.494/0008-02, e respectiva distribuição a unidade prisional brasileira, nos termos do art. 85 do Anexo 7 do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 44.650/2017, art. 59, X, Anexo 7, art. 85);
 - ✓ de mercadoria empregada na execução do Prosub (Programa de Desenvolvimento de Submarinos), nos termos do art. 98 do Anexo 7 do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 44.650/2017, art. 59, XI, Anexo 7, art. 98);
 - ✓ internas, de mercadoria destinada a órgão da Administração Pública Estadual Direta e respectivas fundações e autarquias, nos termos do art. 63 do Anexo 7 do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 44.650/2017, art. 59, XII, Anexo 7, art. 63);
 - ✓ internas, relativas à operação de retorno de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, após o seu uso pelo consumidor, nos termos do art. 136 do Anexo 7 do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 44.650/2017, art. 59, XIV, Anexo 7, art. 136); e
 - ✓ referentes a operações com vacinas e insumos destinados à sua produção, classificados nos códigos 3002.20.19 e 3002.20.29 da NBM/SH, utilizados no enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus (Decreto nº 44.650/2017, art. 59, XV; Anexo 7, art. 143).
- As isenções acima não se aplicam às empresas prestadoras de serviços de transporte de carga optantes pelo Simples Nacional, por não terem sido concedidas nos termos dos §§ 20 e 20-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006.
- Não implica em exoneração tributária do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte o fato de transportar-se mercadoria não tributada por este imposto (Portaria SF nº 172/1989, XCII).

O ICMS **não** incide sobre prestações de serviço de transporte para o exterior. A não incidência do imposto relativo à exportação **não** atinge o ICMS referente ao transporte da mercadoria efetuado dentro do território nacional, que será calculado normalmente.

3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS INICIADA NESTE ESTADO

3.1 Prestação Interna

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, V; Decreto nº 44.650/2017, art. 59, III, "a" e Anexo 7, art. 117; Convênio ICMS 4/2004

Ocorre o fato gerador do ICMS no início da prestação do serviço de transporte intermunicipal de cargas.

Entretanto, até o prazo final estabelecido no Convênio ICMS 4/2004, são isentas do imposto as prestações internas (intermunicipais) de serviço de transporte rodoviário de cargas, cujo tomador do serviço seja contribuinte do ICMS.

3.2 Prestação Interestadual

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, V e XVI

Ocorre o fato gerador do ICMS:

- no início da prestação do serviço de transporte interestadual de cargas; e
- no início da prestação de serviço de transporte interestadual de cargas, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino.

3.3 Local da Prestação do Serviço

Lei nº 15.730/2016, art. 3º, II, "a" e "b" e V; Decreto nº 44.650/2017, art. 51, II

Para os efeitos de cobrança do imposto referente às prestações internas (intermunicipais) de serviço de transporte rodoviário de cargas, cujo tomador do serviço seja não contribuinte do ICMS e às prestações interestaduais, e definição do estabelecimento responsável pelo recolhimento do imposto, deve ser observado o disposto a seguir relativamente ao local da prestação do serviço de transporte de cargas.

- Em relação ao imposto que cabe a este Estado, o local da prestação do serviço é aquele onde:
 - ✓ tenha início a referida prestação, considerando-se local de início da prestação de serviço de transporte de cargas aquele onde:
 - a carga tiver sido entregue pelo remetente da mercadoria ao transportador, ainda que o transportador efetue a respectiva coleta para o seu depósito; ou
 - tiver início cada uma das fases, na hipótese de remessa de vasilhame, sacaria e assemelhados para retorno com mercadoria;
 - ✓ se encontre o transportador, quando em situação irregular, pela falta de documento fiscal ou quando estiver com documento fiscal inidôneo.
- Em relação ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual do Estado de origem e que cabe ao Estado de destino nas prestações de serviço de transporte interestadual de cargas destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, o local da prestação de serviço é aquele onde:
 - ✓ estiver localizado o estabelecimento em que tiver início a prestação, quando o tomador não for contribuinte do imposto.

3.4 Cálculo do ICMS

Lei nº 15.730/2016, arts. 12, III, XIII e XIV, §§ 6º e 7º, art. 13, art. 15, VII e art. 16, I; Convênio ICMS nº 236/2021, cláusula segunda, II, §§ 1º a 3º

A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ou o valor fixado em ato normativo da Sefaz (pauta fiscal), utilizando-se dos dois o que for maior.

Caso o valor da prestação de serviço seja inferior ao da pauta fiscal, e havendo discordância do contribuinte, a ele cabe comprovar o valor que tenha indicado para a prestação. Após a devida comprovação, o contribuinte deve utilizar como base de cálculo o valor real da prestação de serviço e proceder às correções que se fizerem necessárias.

Para se encontrar o valor da pauta fiscal, deve ser levada em consideração a distância entre o início e o término da prestação de serviço de transporte, o peso da carga em toneladas e o tipo da carga, se comum ou itinerante.

Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular do remetente da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente deve ser considerado como parte do preço da mercadoria.

São interdependentes duas empresas quando ocorrer uma das seguintes situações:

- uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, bem como respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% do capital da outra;
- uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com função de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação; ou
- uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadoria.

Sobre a base de cálculo encontrada, aplica-se:

- nas prestações internas: a alíquota interna (20,5%, a partir de 01/01/2024);
- nas prestações interestaduais: a alíquota interestadual (12%), independentemente do destinatário da mercadoria.

As prestações interestaduais de serviços de transporte rodoviário de cargas iniciadas neste Estado, cujo tomador do serviço esteja localizado em outra Unidade da Federação e não seja contribuinte do ICMS, são tributadas também com alíquota interestadual (12%), ficando este ICMS na UF de origem, e cabendo à UF de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a alíquota interestadual da UF de origem (ICMS Consumidor Final).

Mais informações podem ser obtidas consultando o informativo fiscal “EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final” disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

A Sefaz/PE disponibiliza na Internet o serviço de cálculo automático do frete, mediante preenchimento dos dados referentes à prestação do serviço de transporte. Acesse www.sefaz.pe.gov.br >>> Serviços >>> Cálculo ICMS Frete.

IMPORTANTE:

- Nas prestações interestaduais de serviço de transporte entre estabelecimentos que não pertençam ao mesmo contribuinte, caso haja reajuste de valor depois da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do prestador (Lei nº 15.730/2016, art. 12, § 5º).
- Quando o valor da prestação de serviço de transporte estiver contido na base de cálculo do imposto relativo à mercadoria, essa circunstância deve ser consignada no respectivo documento fiscal (Portaria SF nº 172/1989, XCI).

4. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS REALIZADA OU INICIADA NO EXTERIOR

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, VI e XI, art. 4º, § 1º, II

Ocorre o fato gerador do ICMS:

- no ato final da prestação de serviço de transporte, quando esta for iniciada no exterior;
- no recebimento do serviço pelo destinatário, na prestação de serviço de transporte realizada no exterior.

Nestes casos, o contribuinte é o destinatário do serviço prestado, mesmo que sem habitualidade ou intuito comercial.

4.1 Local da Prestação do Serviço

Lei nº 15.730/2016, art. 3º, IV

No caso de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas realizado ou iniciado no exterior, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, o local da prestação de serviço é o do estabelecimento ou domicílio do destinatário.

4.2 Cálculo do ICMS

Lei nº 15.730/2016, art. 12, VII; §§ 6º e 7º, art. 15, VII

A base de cálculo é o preço do serviço ou o valor fixado em ato normativo da Sefaz (pauta fiscal), escolhendo-se dos dois o que for maior, acrescentando-se todos os encargos relacionados com sua utilização, inclusive o ICMS devido na prestação.

Caso o valor da prestação de serviço seja inferior ao da pauta fiscal, e havendo discordância do contribuinte, a ele cabe comprovar o valor que tenha indicado para a prestação. Após a devida comprovação, o contribuinte deve utilizar como base de cálculo o valor real da prestação de serviço e proceder às correções que se fizerem necessárias.

Sobre a base de cálculo encontrada, aplica-se a alíquota prevista para as prestações internas.

IMPORTANTE:

Caso a prestação de serviço de transporte iniciado no exterior ocorra na modalidade FOB (frete contratado pelo destinatário), o ICMS relativo à mencionada prestação de serviço deve ser recolhido à parte, no mesmo prazo e código de receita previstos para o recolhimento do ICMS relativo à aquisição de mercadoria no exterior.

5. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS INICIADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E NÃO VINCULADA À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO SUBSEQUENTE

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XIV e XVI

Ocorre o fato gerador do ICMS na utilização, **por contribuinte do ICMS**, de serviço cuja prestação tenha iniciado em outra Unidade da Federação e que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente. Neste caso, devem ser observados os itens 5.1 e 5.2 deste informativo.

Também ocorre fato gerador do ICMS no início da prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas iniciada em outra Unidade da Federação e que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, cujo tomador do serviço seja **não contribuinte do ICMS** localizado neste Estado. Estas prestações são tributadas com a alíquota interestadual do Estado de origem, ficando este ICMS na UF de origem, e cabendo à UF de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a alíquota interestadual da UF de origem (ICMS Consumidor Final). Mais informações podem ser obtidas consultando o informativo fiscal "EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final", disponível na página da Sefaz/PE na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

5.1 Local da Prestação do Serviço

Lei nº 15.730/2016, art. 3º, V

O local da prestação, para efeito do pagamento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a alíquota interestadual da UF de origem, nas prestações interestaduais de serviço de transporte rodoviário de cargas destinadas a consumidor final é:

- o do estabelecimento do destinatário do serviço de transporte, quando o tomador for contribuinte do ICMS;
- o do estabelecimento onde tiver início a prestação de serviço transporte, quando o tomador não for contribuinte do ICMS.

5.2 Cálculo do ICMS

Lei nº 15.730/2016, art. 12, X e XIII, art. 24

Na utilização, **por contribuinte do ICMS**, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e que não esteja vinculada à operação ou a prestação subsequente, ou seja, quando a mercadoria for destinada a uso e consumo ou ativo permanente, a base de cálculo será integrada pelo próprio imposto e deve ser obtida da seguinte forma:

- do valor da prestação na UF de origem, exclui-se o respectivo ICMS; e
- ao valor encontrado, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na prestação interna na UF de destino.

Cabe ao Estado de destino (PE) o valor resultante da diferença entre a alíquota do ICMS vigente para a prestação interna na UF de destino (PE) e a alíquota prevista para a prestação interestadual na UF de origem, aplicada sobre a referida base de cálculo.

Neste caso, a depender da situação, o recolhimento da diferença de alíquota referente à utilização de frete na modalidade FOB pode ser efetuado nos códigos de receita 058-2 ou 057-4, conforme o adquirente esteja sujeito ou não ao recolhimento antecipado do ICMS.

No caso de prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas iniciadas em outra Unidade da Federação e que não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente, cujo tomador do serviço seja **não contribuinte do ICMS** localizado neste Estado, para o cálculo do imposto que cabe a este Estado deve ser consultado o informativo fiscal “EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final”, disponível na página da Sefaz/PE na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

6. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO ICMS

Decreto nº 44.650/2017, arts. 6º, 17, 19 e 58, I e Anexo 6, art. 18

O prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas, exceto o optante pelo Simples Nacional, tem duas opções de sistemáticas de apuração do imposto: através da apuração normal (débitos e créditos), ou através da utilização do crédito presumido de 20% do valor do ICMS.

O prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas optante pelo Simples Nacional não poderá fazer uso do crédito presumido previsto no item 6.2 deste informativo, devendo recolher o ICMS relativo às prestações de serviço de transporte através do PGDAS-D, com base na receita bruta mensal.

Relativamente à prestação de serviço de transporte rodoviário de gipsita, gesso e produtos derivados deverão ser observadas as regras próprias previstas no item 6.3 deste informativo.

6.1 Apuração Normal

Convênio ICMS nº 106/1996; Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 4º, I e VIII, art. 21; Decreto nº 44.650/2017, art. 57

É o resultado do confronto entre o ICMS relativo às entradas ou aquisições (créditos) e o ICMS relativo às saídas ou prestações (débitos).

Constitui crédito fiscal do prestador de serviço de transporte o valor do imposto:

- relativo à aquisição de combustíveis e lubrificantes comprovadamente empregados na prestação do serviço de transporte iniciada neste Estado, destacado em documento fiscal idôneo (ver quadro “Importante”) (Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 4º, I e VIII, “a” e Decreto nº 44.650/2017, art. 57);
- correspondente à entrada de mercadoria destinada ao ativo permanente, observada a apropriação proporcional do crédito (Lei nº 15.730/2016, art. 21). Para obter mais informações deve ser consultado o informativo fiscal “Ativo Permanente, Uso ou Consumo”, disponível na página da Sefaz/PE na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais; e
- constante do Conhecimento de Transporte (CT-e) emitido e recolhido ao Estado pelo redespachado, nos casos de redespacho (Decreto nº 44.650/2017, art. 64).

A apropriação desses créditos fiscais impede a utilização do crédito presumido de que trata o item 6.2 deste informativo, nas prestações de serviço de transporte realizadas pelo contribuinte em qualquer Unidade da Federação.

IMPORTANTE:

1. Nas aquisições internas de combustíveis e lubrificantes pela empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de cargas, o fornecedor da mercadoria não destaca o ICMS, em atendimento às regras gerais da substituição tributária, por se tratar de produtos sujeitos à substituição tributária com liberação do imposto (Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 3º, I e § 5º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37 ; Portaria SF nº 172/1989, IV). Neste caso, o crédito fiscal relativo a essas mercadorias é admitido mesmo não tendo o destaque do ICMS na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), tendo em vista que o não destaque do imposto decorre de disposição normativa. Assim, o crédito fiscal pode ser utilizado desde que:

- a prestação do serviço de transporte realizada pelo adquirente do combustível seja debitada pelo imposto; e
- a nota fiscal de aquisição indique o dispositivo normativo que prevê o não destaque do imposto.

Na Escrituração Fiscal Digital da EFD-ICMS/IPI do SPED, o adquirente deverá lançar no Registro E111 - Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS, em Outros créditos >>> Outros créditos: outro (descrever observações), o valor correspondente à carga tributária da operação, resultante da utilização da alíquota aplicável para a operação sobre a base cálculo, observando-se os códigos previstos na tabela 5.1.1 do Anexo 2 da Portaria SF nº 126/2018.

2. Apenas os combustíveis e lubrificantes comprovadamente empregados durante a prestação do serviço de transporte rodoviário iniciado em Pernambuco podem ser utilizados como crédito fiscal, independentemente do veículo ter sido abastecido aqui ou em outra UF. Assim, o abastecimento efetuado no veículo após a entrega da carga, bem como o abastecimento para prestação de serviço de transporte iniciado em outra UF, não gerarão crédito fiscal. (Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 4º, VIII, "a"; Decreto nº 44.650/2017, art. 57)

3. Para efeito de aproveitamento do crédito relativo ao combustível e lubrificante, é indispensável que haja a comprovação da sua utilização na prestação de serviço de transporte rodoviário iniciado neste Estado, devendo ser observado o seguinte (Decreto nº 44.650/2017, art. 57):

- o documento fiscal relativo à aquisição do combustível ou lubrificante, a cada prestação, contenha indicação da placa do veículo abastecido e do documento fiscal referente à prestação de serviço de transporte correspondente; e
- na Escrituração Fiscal Digital da EFD-ICMS/IPI do SPED, de acordo com as regras previstas no Guia Prático da EFD-ICMS/IPI do SPED e nas Notas Técnicas, o contribuinte deverá informar no registro próprio correspondente ao lançamento:
 - ✓ do documento fiscal relativo à aquisição do combustível ou lubrificante, o número do respectivo documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte; e
 - ✓ do documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte, os números dos documentos fiscais de aquisição de combustível e lubrificante que consignam o crédito fiscal.

6.2 Apuração com Utilização do Crédito Presumido de 20%

Convênio ICMS nº 106/1996; Decreto nº 44.650/2017, art. 17, § 1º, art. 21, I, art. 22, art. 58, I, § 2º

Em substituição ao sistema normal de apuração, o estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas deste Estado, bem como o transportador autônomo de cargas (TAC) e a transportadora de outra Unidade da Federação, poderão optar pela utilização do crédito presumido equivalente a 20% do valor do imposto devido na prestação, com a vedação de quaisquer outros créditos fiscais relacionados à prestação beneficiada.

O sistema opcional somente pode ser adotado uma única vez a cada exercício, configurando-se a respectiva opção com a emissão do primeiro documento fiscal ou com a apuração do primeiro período fiscal.

A opção por essa sistemática alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional, e deverá ser consignada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, de cada estabelecimento. Fica vedada a opção pelo crédito presumido relativamente a todos os estabelecimentos do sujeito passivo localizados no território nacional, caso qualquer um deles tenha adotado o sistema normal de apuração do imposto.

No caso de o estabelecimento prestador de serviço estar sujeito à substituição tributária e optar pelo uso do crédito presumido, esta circunstância deve ser informada no respectivo documento fiscal, para efeito de dedução do valor do referido crédito no montante do imposto a ser retido.

A utilização sistemática de apuração com crédito presumido de 20% por contribuinte inscrito no Cacepe sob o regime normal de apuração do imposto deve ser efetuada na EFD-ICMS/IPI do SPED, observando-se as regras

previstas no Guia Prático da EFD-ICMS/IPI do SPED e nas Notas Técnicas e ainda o Anexo 2 da Portaria SF nº 126/2018, como demonstrado a seguir:

- em Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços: os lançamentos dos documentos fiscais são para mero conhecimento e controle da Sefaz, não devendo ser informados os valores referentes ao ICMS destacado nos referidos documentos;
- em Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços: lançamento integral dos Conhecimentos de Transporte (CT-e), inclusive quanto ao imposto destacado;
- no Registro E111 (Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS): lançamento do crédito presumido de 20% do valor do ICMS devido pelas prestações de serviços dentro do período fiscal de apuração. Efetuar o lançamento do crédito presumido em Outros créditos >>> Outros créditos: crédito presumido/outorgado, de acordo com os códigos previstos na Tabela 5.1.1 do Anexo 2 da Portaria SF nº 126/2018, informando ainda a que se refere este crédito.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 106/1996, cláusula primeira, § 3º; Decreto nº 44.650/2017, art. 21, I, art. 22

O transportador autônomo e a transportadora de outra Unidade da Federação, não inscritos no Cacepe, deverão se apropriar do crédito presumido no respectivo documento de arrecadação.

6.3 Apuração com Utilização do Crédito Presumido de 100% - Transporte Interestadual de Gipsita, Gesso e Derivados do Gesso

Decreto nº 44.650/2017, art. 17, § 1º, II, art. 58, III, art. 289-B, II, "a", art. 289-I, I, parágrafo único, e art. 289-K

Na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de gipsita, gesso e produtos derivados do gesso, em substituição ao sistema normal de apuração, fica concedido o benefício fiscal do crédito presumido no montante equivalente a 100% do valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte, quando o alienante da mercadoria for inscrito no Cacepe no regime normal de apuração do imposto, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais relativos à prestação beneficiada.

Relativamente ao crédito presumido, deve-se observar que o mesmo veda a utilização de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal previsto na legislação tributária.

O sistema opcional somente pode ser adotado uma única vez a cada exercício, configurando-se a respectiva opção com a emissão do primeiro documento fiscal ou com a apuração do primeiro período fiscal.

Mais informações sobre a tributação relativa ao transporte rodoviário interestadual de gipsita, gesso e derivados do gesso podem ser obtidas no informativo fiscal de "Gipsita, gesso e seus derivados" disponível na página da Sefaz/PE na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

6.4 Tomador do Serviço - Crédito Fiscal

6.4.1 Direito ao Crédito Fiscal

Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 4º, I

É assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto destacado em documento fiscal idôneo, anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado o recebimento de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal utilizado no processo de industrialização, produção rural, comercialização ou prestação de serviço.

Quem tem o direito ao crédito do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte é sempre o tomador do serviço. Assim, nas operações sob cláusula CIF, o direito ao crédito é do remetente da mercadoria e naquelas sob cláusula FOB, o direito ao crédito será do destinatário.

6.4.2 Vedação à Utilização do Crédito Fiscal

Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 23, § 1º; Lei nº 15.730/2016, art. 20-C, § 1º, II; Portaria SF nº 172/1989, XCIII

Não constituirá crédito fiscal do contribuinte o ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, embora tomador do serviço de transporte:

- quando o serviço de transporte não for utilizado pelo estabelecimento tomador na comercialização, industrialização, produção rural ou prestação de serviço;
- quando a operação ou prestação subsequente não for tributada ou for isenta de ICMS;

- quando a operação ou prestação subsequente for beneficiada com redução de alíquota ou de base de cálculo. Neste caso, a vedação ao crédito é proporcional à mencionada redução. Considera-se ainda redução de base de cálculo, relativamente à prestação de serviço de transporte, o serviço prestado por valor inferior ao respectivo custo;
- quando a prestação de serviço de transporte for efetuada por empresa optante do Simples Nacional; ou
- quando a mercadoria transportada não for objeto de saída subsequente.

7. RESPONSABILIDADE E PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, bem como seus respectivos prazos, relativamente à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, seja na modalidade CIF ou FOB, encontra-se relacionada nos quadros-resumo abaixo.

Nas prestações interestaduais com origem em Pernambuco e destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra UF, deve ser observado o informativo fiscal “EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final”, disponível na página da Sefaz/PE na internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais, referente ao prazo de recolhimento do montante do imposto relativo à aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota vigente para a prestação interna na UF do destinatário e a alíquota interestadual da UF de origem da prestação de serviço.

7.1 Regra geral (exceto no caso de subcontratação por transportadora inscrita no Cacepe)

TOMADOR DO SERVIÇO	TRANSPORTADOR	RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017)	CÓDIGO DE RECEITA (Port. SF nº 012/2003)	PRAZO DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017)
Qualquer que seja o tomador do serviço	Transportadora inscrita no Cacepe no regime Normal	Transportadora (art. 81, I)	005-1	Até o dia 15 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador (art. 81, I)
	Transportador(a) inscrito(a) no Cacepe e optante pelo Simples Nacional, inclusive MEI	Transportador(a) (Lei Complementar nº 123/2006, art.13, VII)	PGDAS-D ou PGMEI	Até o dia 20 do mês subsequente ao auferimento da receita bruta (Resolução CGSN nº 140/2018, arts. 40 e 104)
Contribuinte inscrito no Cacepe, exceto MEI ou Produtor Rural sem organização administrativa	Transportador autônomo (TAC) ou Transportadora de outra UF	Tomador do serviço inscrito no Cacepe (contribuinte-substituto) (art. 81, II) (Lei nº 15.730/2016, art. 5º, XV, “a”)	107-3	Até o dia 15 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador (art. 81, II)

MEI, Produtor Rural sem organização administrativa ou pessoa física ou jurídica não inscrita no Cacepe	Transportador autônomo (TAC) ou Transportadora de outra UF	Transportador (art. 81, IV)	061-2	Antes do início da prestação de serviço (art. 81, IV)
---	---	---------------------------------------	--------------	---

IMPORTANTE:

- Nos casos em que o imposto deva ser recolhido pelo próprio transportador antes do início da prestação de serviço, o prestador de serviço não inscrito no Cacepe (TAC ou transportadora de outra Unidade da Federação) deverá observar o seguinte (Decreto nº 44.650/2017, art. 81, § 4):
 - o documento de arrecadação deverá acompanhar a circulação da mercadoria, ficando dispensada a emissão do conhecimento de transporte pelo TAC.
 - o documento de arrecadação deverá conter, além dos requisitos exigidos, as seguintes informações, ainda que no verso:
 - ✓ o nome da empresa transportadora contratante do serviço, se for o caso;
 - ✓ a placa do veículo e a respectiva Unidade da Federação;
 - ✓ o preço dos serviços, a base de cálculo e a alíquota aplicável;
 - ✓ o número e a série do documento fiscal que acobertar a operação ou a identificação do bem, quando for o caso;
 - ✓ os locais de início e fim da prestação de serviço de transporte, no caso da prestação de serviço ser efetuada por TAC.
- Nos casos em que o tomador de serviço inscrito no Cacepe seja responsável pelo recolhimento do ICMS-frete na qualidade de contribuinte substituto, quando contratar o TAC ficará dispensada a emissão do documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte pelo TAC, desde que no documento fiscal relativo à mercadoria constem os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Decreto nº 44.650/2017, art. 81, § 2º, I):
 - preço;
 - base de cálculo do imposto;
 - alíquota;
 - valor do imposto; e
 - identificação do responsável pelo pagamento do imposto.
- Nos casos onde o tomador de serviço, na qualidade de responsável pelo recolhimento do imposto, não efetuar a devida retenção, caberá ao transportador o seu recolhimento antes de iniciada a prestação do serviço (Lei nº 15.730/2016, art. 5º, §§ 1º e 2º).
- O ICMS relativo à prestação de serviço de transporte iniciada neste Estado, efetuada por transportadora de outra Unidade da Federação optante pelo Simples Nacional, e pago no código 061-2, não constará do PGDAS-D da mencionada transportadora. A receita decorrente desta prestação de serviço será informada em separado na tabela do Anexo III da Resolução CGSN nº 140/2018, que não contém ICMS, devendo ainda desconsiderar, desta tabela, o percentual relativo ao ISS (Lei nº 15.730/2016, art. 5º, XV, "a"; Resolução CGSN nº 140/2018, art. 25, § 1º, IX, "a").
- Na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas com documentação irregular e realizada entre os Estados signatários do Protocolo ICMS nº 13/2005, quando for constatada irregularidade no território de Pernambuco, o ICMS-frete será exigido por este Estado e recolhido no código de receita 043-4. Mais informações, verificar o item 8.4 deste informativo fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 78 e 79).
- Quando o contribuinte deste Estado for inscrito no Cacepe sob o regime normal de apuração e estiver com a inscrição estadual suspensa, o ICMS-frete destacado no documento fiscal deve ser recolhido no início da prestação do serviço, por meio de GNRE, sob o código de receita 10008-0. A autorização de uso do documento fiscal eletrônico fica condicionada ao recolhimento do mencionado imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 25, III, "b", § 2º, I, "a", III).

7.2 Subcontratação - Transportadora Inscrita no Cacepe Subcontratando o Serviço de Transporte a se Iniciar Neste Estado

TRANSPORTADORA CONTRATANTE	TRANSPORTADOR SUBCONTRATADO	RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017)	CÓDIGO DE RECEITA (Port. SF nº 012/03)	PRAZO DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017)
Transportadora inscrita no Cacepe no regime Normal	Qualquer um	Transportadora contratante (arts. 32, 62-A e 62-B, Anexo 8, art. 45) (Lei nº 15.730/2016, art. 11, III, "b")	005-1 (ICMS do subcontratado incluído no ICMS devido pelo contratante)	Até o dia 15 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador (art. 81, I)
Transportador(a) inscrito(a) no Cacepe e optante pelo Simples Nacional, inclusive MEI	Qualquer um	Transportadora contratante (art. 32, parágrafo único, art. 62-A e 62-B, Anexo 8, art. 45) (Lei nº 15.730/2016, art. 11, III, "b")	PGDAS-D ou PGMEI (ICMS do subcontratado incluído no ICMS devido pelo contratante)	Até o dia 20 do mês subsequente ao auferimento da receita bruta (Resolução CGSN nº 140/2018, art. 40 e 104)

OBS: Ver item 12.2 deste informativo fiscal

7.3 Redespacho - Prazos de Recolhimento do Redespachado

Nos casos de redespacho, o recolhimento do ICMS relativo à prestação será efetuado pelo próprio contratado (redespachado).

REDESPACHADO	CÓDIGO DE RECEITA (Port. SF nº 012/2003)	PRAZO DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017)
Transportador autônomo (TAC)	061-2	Antes do início da prestação (art. 64, I e 81, IV)
Transportadora de outra UF	061-2	Antes do início da prestação (art. 64, I, e 81, IV)
Transportadora inscrita no Cacepe no regime Normal	005-1	Até o dia 15 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador (art. 64, I e 81, I)

<p>Transportador(a) inscrito(a) no Cacepe e optante pelo Simples Nacional, inclusive MEI</p>	<p>PGDAS-D ou PGMEI</p>	<p>Até o dia 20 do mês subsequente ao auferimento da receita bruta (Resolução CGSN nº 140/2018, art. 40 e 104)</p>
---	--------------------------------	---

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, art. 64-A

Na hipótese de prestação de serviço de transporte rodoviário cuja carga seja veículo automotor fabricado neste Estado, fica diferido, nos termos dos arts. 32 a 34 do Decreto nº 44.650/2017, o recolhimento do ICMS devido pelo transportador redespachado não inscrito no Cacepe, para o momento do recolhimento do imposto devido pelo transportador redespachante.

O mencionado imposto diferido está incluído naquele devido pelo transportador redespachante, desde que a prestação de serviço deste seja integralmente tributada.

8. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

8.1. Inscrição Estadual

Decreto nº 44.650/2017, art. 110, Anexo 38, art. 1º, IV; Portaria SF nº 172/1989, XCV

Cada estabelecimento pertencente a contribuinte do imposto ou a responsável tributário definidos na legislação tributária deve ter inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe.

Os depósitos mantidos pelas transportadoras também devem ter inscrição no Cacepe, e quando inscritos no regime normal de apuração devem escriturar os Registros de Entradas e Saídas de mercadorias.

Opcionalmente, estão dispensados de inscrição no Cacepe:

- os pontos de carga, diversos do estabelecimento principal, das empresas de transporte rodoviário de carga, desde que o estabelecimento principal assuma a condição de contribuinte-substituto em relação àquele dispensado de inscrição;
- o prestador de serviço de transporte que exerça simultaneamente atividades que importem em estabelecimento de outra natureza, desde que seja inscrito em relação a esta.

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 5º, XIV; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 38, art. 1º, IV

O estabelecimento principal, na condição de contribuinte-substituto, recolherá o ICMS devido pelos pontos de carga dispensados de inscrição no Cacepe, no prazo de recolhimento normal da categoria.

8.2 Emissão de Documentos Fiscais

Decreto nº 44.650/2017, arts. 53, 54, 122 e 139; Portaria SF nº 172/1989, LXXXV e XC

Os documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas serão emitidos antes do início da prestação, inclusive quando a mencionada prestação for isenta de ICMS.

O documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte iniciado neste Estado pode ser emitido em outra UF, desde que obedecidas as regras previstas na legislação tributária de Pernambuco.

O transportador não poderá aceitar ou efetuar o transporte de mercadorias ou bens que não estejam acompanhados da documentação fiscal apropriada, ficando facultado ao transportador depositar em seu estabelecimento, inclusive depósito fechado, mercadoria a ser transportada, desde que acompanhada do respectivo documento fiscal.

O documento fiscal relativo ao frete será emitido individualmente, por destinatário, ainda que seja pago pelo remetente da mercadoria ou bem.

Ocorrendo substituição de veículo ou do transportador após a emissão dos documentos fiscais respectivos, as novas informações referentes ao veículo ou transportador substitutos deverão ser consignados nos citados documentos, indicando-se, ainda, a circunstância da substituição.

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 38, art. 1º, IV, e art. 6º

O estabelecimento dispensado de inscrição no Cacepe deve:

- manter no local onde estiver funcionando o Livro RUDFTO próprio, cópia do Diac do estabelecimento principal e, em local visível ao público, a licença de funcionamento;
- emitir documento fiscal do estabelecimento principal:
 - ✓ observando as normas gerais de emissão, quanto ao destaque do imposto;
 - ✓ utilizando série distinta; e
 - ✓ contendo, no campo reservado às informações complementares, a indicação de que se trata de estabelecimento dispensado de inscrição no Cacepe, seu endereço completo e a indicação do dispositivo legal “Decreto nº 44.650/2017, Anexo 38, artigo 1º, IV”.

8.3 Mercadoria perecível ou de fácil deterioração

Decreto 44.650/2017, art. 76

No caso de mercadoria perecível ou de fácil deterioração que esteja retida, o destinatário deve promover a retirada da mercadoria até 24 horas após a retenção, regularizando a situação que tenha motivado a mencionada retenção, sob pena da mercadoria ser leiloada, doada ou utilizada no serviço público. No caso do responsável não promover a retirada da mercadoria no mencionado prazo, a Sefaz fica desobrigada de qualquer responsabilidade por deterioração de mercadoria retida.

A notificação de perecibilidade ou de fácil deterioração, indicando as notas fiscais das mercadorias que se enquadram nessas situações, deve constar do Termo de Fiel Depositário e também do Aviso de Retenção.

8.4 Guarda da Mercadoria em Depósito da Sefaz

Decreto 44.650/2017, arts. 77 e 124, § 2º

Ocorrendo a armazenagem da mercadoria em depósito da Sefaz, com a emissão de Aviso de Retenção, após o contribuinte ser comunicado da retenção da mercadoria, terá o prazo de 5 dias úteis para regularizar a situação ou suprir as exigências que motivaram a retenção. Não se manifestando no citado prazo, a mercadoria poderá ser recolhida ao Depósito Central de Mercadorias da Sefaz.

Com a emissão do Aviso de Retenção, fica suspensa a contagem dos prazos relativos à validade da nota fiscal até a liberação da mercadoria.

8.5 Procedimentos no Transporte de Cargas com Documentação Irregular

Decreto nº 44.650/2017, arts. 78 e 79

Na prestação de serviço de transporte de cargas realizada entre os Estados signatários do Protocolo ICMS nº 13/2005, relativamente ao recolhimento do imposto devem ser observados os procedimentos abaixo descritos quando ocorrerem uma das seguintes irregularidades:

- não apresentação, quando devida, pelo transportador, do respectivo documento fiscal relativo ao serviço de transporte e do documento de arrecadação ou inidoneidade desses documentos;
- não destaque do imposto, relativamente à prestação de serviço de transporte, no documento fiscal referente à mercadoria transportada.

Quando constatadas no território de Pernambuco as irregularidades acima mencionadas, o imposto relativo à prestação do serviço de transporte será exigido por este Estado, observando-se o seguinte:

- o valor do imposto é o montante resultante da aplicação da alíquota prevista para a prestação interna ou interestadual, conforme a hipótese, sobre o valor da respectiva prestação, caso seja possível sua identificação, ou o valor de pauta fiscal estabelecido na legislação tributária, prevalecendo o que for maior;
- no cálculo do imposto deve ser considerado como local da ocorrência do fato gerador aquele em que a carga tenha sido encontrada com documentação irregular;
- devem acompanhar a mercadoria transportada:
 - ✓ o comprovante de recolhimento do imposto no código de receita 043-4; e
 - ✓ o documento fiscal avulso, relativo à prestação, emitido pela autoridade fazendária.

9. FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS

Decreto nº 44.650/2017, art. 93-B, Anexo 32, art. 1º, art. 2º e art. 3º, parágrafo único

A fiscalização relativa ao transporte de mercadorias no território de Pernambuco tem por objetivo identificar irregularidades decorrentes do descumprimento de obrigação tributária, relacionadas à operação com mercadoria e ao serviço de transporte a ela vinculado, não prejudicando a adoção das medidas relativas à apuração do crédito tributário devido e à propositura das penalidades cabíveis, previstas na legislação tributária.

A fiscalização pode ocorrer de forma eletrônica ou não eletrônica. A adoção da fiscalização eletrônica não impede que sejam adotadas medidas previstas na fiscalização não eletrônica.

Ocorrendo a retenção de mercadoria de fácil deterioração, o contribuinte ou responsável devem promover a retirada da mercadoria, no prazo de 24 horas, contadas da data da retenção, mediante regularização da situação que a tenha motivado a mencionada retenção.

9.1 Fiscalização Eletrônica

9.1.1 Aplicação da Fiscalização Eletrônica

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 32, arts. 3º e 4º; Portaria SF nº 190/2021

A fiscalização eletrônica é realizada antecipadamente à passagem da mercadoria em unidade fiscal deste Estado, mediante processamento automatizado e digital dos documentos fiscais eletrônicos relativos à circulação da mercadoria e ao serviço de transporte a ela vinculado.

Ficam submetidos à fiscalização eletrônica:

- o contribuinte ou responsável, inscritos no Cacepe, exceto MEI, que exerçam atividade econômica de transporte de cargas, armazenagem ou correio; ou
- na hipótese de serviço de transporte de cargas iniciado em outra UF:
 - ✓ o redespachado, subcontratado, armazém geral ou operador logístico que possuam contrato de redespacho, subcontratação ou armazenagem com o prestador de serviço de transporte de cargas de outra UF, observando-se que o mencionado contrato deve ser apresentado à Diretoria Geral de Fiscalização e Atendimento (DFA), antes da passagem da mercadoria por unidade fiscal deste Estado; e
 - ✓ o estabelecimento da matriz ou filial da empresa prestadora de serviço de transporte de outra UF, situado neste Estado, inscrito no Cacepe.

9.1.2 Procedimentos da Fiscalização Eletrônica

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 32, arts. 5º a 13

O processamento dos documentos fiscais eletrônicos deve ocorrer em prazo não superior a 1 hora, contada a partir da concessão da autorização de uso do MDF-e.

A Sefaz deve disponibilizar, na sua página na Internet, consulta para acompanhamento, em tempo real, do processamento dos documentos fiscais eletrônicos.

Ultrapassado o prazo acima sem que ocorra o processamento dos documentos fiscais eletrônicos ou ainda quando houver problemas técnicos, o transportador deve apresentá-los em unidade fiscal da Sefaz. Neste caso o documento fiscal eletrônico é classificado como não processado.

A apresentação à Sefaz dos documentos fiscais eletrônicos aplica-se também àqueles emitidos em contingência e ainda não autorizados, desde que observadas as disposições legais para a sua emissão ou cujo arquivo digital correspondente não tenha sido recepcionado ou transmitido para a Sefaz.

A Sefaz deve divulgar, na sua página da Internet:

- a relação das unidades fiscais da Sefaz, incluindo endereço e telefone de contato;
- os canais de atendimento virtual para apresentação dos documentos fiscais eletrônicos não processados.

Constatando-se indício ou prática das irregularidades decorrentes do descumprimento de obrigação tributária, relacionadas à operação com mercadoria e ao serviço de transporte a ela vinculado, deve ser lavrado o Termo Eletrônico de Retenção de Nota (TRN-e), de existência apenas digital, em nome das pessoas submetidas à fiscalização eletrônica mencionadas no item 9.1 deste informativo.

Na hipótese de serviço de transporte iniciado em outra UF, a lavratura do TRN-e ocorre após a recepção do MDF-e emitido pelo prestador de serviço de transporte.

A lavratura do TRN-e acarreta a retenção da mercadoria, que somente pode ser entregue ao destinatário após autorização da Sefaz.

A mercadoria retida deve ser mantida, prioritariamente, em estabelecimento indicado no TRN-e, ou em local que permita à Sefaz fazer as devidas verificações ou remoção, se for o caso.

O responsável nomeado no TRN-e:

- fica obrigado a:
 - ✓ guardar a mercadoria até que a Sefaz conceda autorização, por meio do e-Fisco, para a sua entrega ao proprietário ou responsável; e
 - ✓ verificar, por meio do e-Fisco, a situação do processamento dos documentos fiscais eletrônicos relativos à mercadoria e ao serviço de transporte a ela vinculado, antes da sua entrega ao destinatário;
- pode requerer, com a utilização de formulário próprio, disponível na página da Sefaz na Internet, que a Sefaz guarde a mercadoria, desde que comprove a impossibilidade de armazená-la.

A condição de responsável pela guarda da mercadoria retida pode ser transferida, a critério da Sefaz, para outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, mediante aditamento do TRN-e original, desde que o novo responsável:

- esteja enquadrado nas condições previstas no item 9.1 deste informativo; e
- manifeste a aceitação da condição de responsável pela guarda da mercadoria, por meio de formulário próprio, disponível na página da Sefaz na Internet.

A lavratura do TRN-e deve ser notificada ao seu destinatário por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), que pode ser informado da sua lavratura, mediante:

- envio de mensagem de correio eletrônico para o endereço cadastrado no e-Fisco; e
- disponibilização de consulta na página da Sefaz na Internet.

A liberação da mercadoria retida pode ser solicitada pelo interessado, por meio dos canais disponibilizados pela Sefaz, conforme relacionados na sua página na Internet.

O conteúdo do TRN-e é representado graficamente no documento auxiliar denominado Documento Auxiliar do Termo Eletrônico de Retenção de Nota (DATRNE), conforme modelo previsto no Anexo 2 da Portaria SF nº 190/2021.

A fiscalização eletrônica não dispensa o transportador de realizar parada em unidade fiscal da Sefaz, para conferência e fiscalização, devendo o transportador apresentar o Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE) ou, na sua inexistência, os documentos fiscais vinculados à mercadoria transportada.

9.2 Fiscalização Não Eletrônica

9.2.1 Aplicação da Fiscalização Não Eletrônica

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 32, arts. 14 e 15

A fiscalização não eletrônica é realizada por ocasião da passagem da mercadoria por unidade fiscal da Sefaz, mediante conferência da mercadoria transportada e análise dos documentos fiscais, eletrônicos ou não, relativos à mercadoria e ao serviço de transporte a ela vinculado.

Ficam submetidos à fiscalização não eletrônica:

- o transportador autônomo de cargas (TAC);
- o MEI; e
- o serviço de transporte iniciado em outra UF, promovido por empresa prestadora de serviço de transporte ou TAC não inscritos no Cacepe, quando:
 - ✓ não possuam contrato de redespacho, subcontratação ou armazenagem com o prestador de serviço de transporte de cargas de outra UF; ou
 - ✓ o estabelecimento da matriz ou filial da empresa prestadora de serviço de transporte de outra UF, não possua inscrição no Cacepe.

9.2.2 Procedimentos da Fiscalização Não Eletrônica

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 32, arts. 16 a 19

Para a realização da fiscalização não eletrônica, o transportador deve apresentar, por ocasião da passagem da mercadoria por unidade fiscal da Sefaz, os documentos fiscais relativos à operação com a mercadoria transportada e ao serviço de transporte a ela vinculado.

A autoridade fiscal deve lavrar Aviso de Retenção para retenção da carga com indício de irregularidade, até a conclusão das diligências indispensáveis à apuração dos subsídios necessários à comprovação de ilícito fiscal.

Ocorrendo a lavratura de Aviso de Retenção (AR), o sujeito passivo tem o prazo de 5 dias, a contar da lavratura, do AR, para regularizar a situação, e não ocorrendo a regularização, a mercadoria deve ser armazenada em depósito da Sefaz.

Quando, no interesse da fiscalização, for necessária a remoção ou a retenção temporária da carga e do veículo pela Sefaz, deve ser lavrado o Termo de Retenção de Veículo e de Inviolabilidade de Lacre (TIL), conforme modelo previsto no Anexo 3 da Portaria SF nº 190/2021, contra as pessoas mencionadas no item 9.1 deste informativo.

Após a lavratura do TIL, o sujeito passivo fica obrigado a:

- conservar a mercadoria transportada nas condições em que se encontrava no veículo;
- manter intacto o lacre de segurança, que somente pode ser rompido após expressa autorização da autoridade fiscal.

10. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO – CTE

Convênio Sinief nº 6/1989; Decreto nº 44.650/2017, arts. 118, 130, 141, 142, 143, IV, §§ 1º, 2º e 3º, 144, 151 e 203; Ajuste Sinief nº 09/2007; Resolução CGSN nº 140/2018, art. 106, § 1º, III

Os contribuintes do ICMS que prestarem serviço de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas em veículos próprios ou afretados devem emitir o correspondente documento fiscal.

Todos os transportadores rodoviários de cargas inscritos no Cacepe (exceto se Microempreendedor Individual – MEI) estão obrigados à emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, modelo 57, em substituição ao Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CT-RC, modelo 8.

Os contribuintes emitentes do CT-e, além de observar as normas relativas ao CT-RC previstas no Convênio Sinief nº 6/1989, naquilo que não forem contrárias ao CT-e, devem atender também às disposições, condições e requisitos do Ajuste Sinief nº 9/2007, as Notas Técnicas e o Manual de Orientação ao Contribuinte (MOC) disponíveis no Portal Nacional do CT-e (www.cte.fazenda.gov.br).

O Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente com o intuito de documentar as prestações de serviço de transporte. A sua validade jurídica está garantida pela assinatura digital do emitente e pela Autorização de Uso fornecida pela administração tributária do domicílio do contribuinte.

Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que contenha o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Como o CT-e é um documento de existência apenas digital, deverá ser impresso o Documento Auxiliar do CT-e – DACTE, que é uma representação gráfica simplificada do CT-e. O DACTE, entre outras indicações e funções, deve

conter a “chave de acesso” para consulta eletrônica ao mencionado CT-e e serve para acompanhar a carga durante o transporte.

O tomador do serviço deverá exigir a emissão do CT-e quando o prestador de serviço de transporte estiver obrigado a emití-lo, sendo vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição.

Para emissão do CT-e, o contribuinte inscrito no Cacepe deverá solicitar o credenciamento na Are Virtual na página da Sefaz na Internet, devendo ser atendidos alguns requisitos mínimos, como, por exemplo, possuir certificado digital e programa emissor de CT-e. O credenciamento em uma Unidade da Federação não habilita a empresa perante as demais UFs, devendo esta solicitar o credenciamento em todos os Estados em que possuir estabelecimentos e nos quais deseja emitir o documento fiscal.

Os procedimentos para credenciamento e utilização do CT-e estão disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Serviços > Conhecimento de Transporte Eletrônico > Guia de Procedimentos do CT-e.

O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e mediante transmissão do arquivo digital do CT-e via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Nos casos em que houver subcontratação de serviço de transporte, observar o item 12.2 deste informativo.

Para mais informações sobre o CT-e deve ser consultado o Portal Nacional do CT-e disponível no endereço eletrônico www.cte.fazenda.gov.br.

IMPORTANTE:

Convênio Sinief nº 6/1989, art. 17, §§ 3º e 4º; Decreto nº 44.650/2017, art. 118

No transporte de carga fracionada, serão dispensadas a identificação do veículo transportador e as indicações relativas à subcontratação, se houver, desde que seja emitido o Manifesto de Carga, por veículo, antes do início da prestação de serviço.

10.1 Hipóteses de Dispensa de Emissão do CT-e

Convênio ICMS nº 25/1990; Decreto nº 44.650/2017, arts. 55, 62, § 2º, 62-A, § 2º, 81, §§ 2º e 4º, 214

A legislação prevê as seguintes hipóteses de dispensa de emissão do Conhecimento de Transporte (CT-e):

- complemento de execução de serviço cujo preço tenha sido cobrado até o destino da carga, por meio de transporte diverso do original, executado por transportador autônomo contratado por empresa de transporte, desde que esta emita o Despacho de Transporte (Decreto nº 44.650/2017, art. 214);
- prestação de serviço de transporte iniciada neste Estado por transportador autônomo (TAC), quando o imposto for recolhido pelo remetente da mercadoria (tomador de serviço), desde que na nota fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos pela legislação, os seguintes dados relativos à prestação do serviço de transporte: preço, base de cálculo do imposto, valor do imposto, alíquota aplicável e identificação do responsável pelo pagamento do imposto na qualidade de contribuinte-substituto (Decreto nº 44.650/2017, art. 81, § 2º, I);
- prestação de serviço de transporte efetuada por transportador autônomo (TAC), quando o imposto for recolhido pelo TAC na repartição fazendária antes de iniciada a prestação, desde que o documento de arrecadação acompanhe o transporte e contenha as seguintes informações, ainda que no verso (Decreto nº 44.650/2017, art. 81, § 4º):
 - ✓ o nome da empresa transportadora contratante do serviço (se for o caso);
 - ✓ a placa do veículo e a respectiva UF;
 - ✓ o preço do serviço, a base de cálculo e a alíquota aplicável;
 - ✓ o número e a série do documento fiscal que acobertar a operação ou a identificação do bem; e
 - ✓ os locais de início e fim da prestação de serviço;
- prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas efetuado por empresa subcontratada, desde que o transportador contratante faça constar de seu CT-e a identificação do transportador subcontratado e os valores relativos ao contrato e ao subcontrato (ver item 12.2 deste informativo) (Decreto nº 44.650/2017, art. 62-A, § 2º); e
- prestação de serviço de transporte de carga vinculado a contrato que envolva repetidas prestações internas de serviço, desde que: (Decreto nº 44.650/2017, art. 55)

- ✓ seja emitido um único CT-e relacionando os diversos documentos fiscais referentes às mercadorias transportadas, do mesmo tomador de serviço, por período de apuração;
- ✓ conste nos documentos fiscais que acompanham a carga a informação da dispensa da emissão do CT-e, nos termos do art. 55 do Decreto nº 44.650/2017;
- ✓ seja emitido MDF-e a cada prestação de serviço de transporte.

IMPORTANTE:

Ajuste SINIEF 37/2019; Decreto nº 44.650/2017, arts. 80, 142-A, 142-B e 142-C

1. Fica facultada a emissão de um único CT-e englobando diversas notas fiscais relativas a mercadorias do mesmo tomador de serviço de transporte, desde que sob condição CIF e relacionadas em MDF-e.

2. Fica facultado ao TAC emitir CT-e nas prestações de serviço de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual de cargas, mediante adesão ao Regime Especial da NFF-Nota Fiscal Fácil, nas condições seguintes:

- o Regime Especial da NFF não se aplica ao serviço de transporte:
 - ✓ de carga perigosa, conforme definida na legislação federal, ou fracionada; ou
 - ✓ relativo a operação acobertada por documento fiscal não eletrônico;
- a adesão ao Regime Especial da NFF está condicionada:
 - ✓ a que o TAC esteja regularmente inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTR-C), da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), nos termos da legislação federal; e
 - ✓ ocorra automaticamente a partir do primeiro acesso ao aplicativo emissor de documentos fiscais eletrônicos, disponível no Portal Nacional da NFF.

10.2 Cancelamento do CT-e

Ajuste Sinief nº 09/2007, cláusula décima quarta

O prazo para cancelamento do CT-e é de 168 horas a partir do horário da sua autorização. O cancelamento é possível desde que não tenha ocorrido o fato gerador do ICMS, ou seja, não tenha havido a prestação de serviço de transporte.

O pedido de cancelamento de um CT-e também deverá ser autorizado pela Sefaz.

Como em Pernambuco não é possível efetuar cancelamento de CT-e após o prazo acima citado, a escrituração na EFD-ICMS/IPI do SPED do CT-e emitido indevidamente e não cancelado deve ser efetuada sem que cause repercussão na apuração fiscal do contribuinte. Consultar o Guia Prático da EFD-ICMS/IPI do SPED disponível no Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).

10.3 Inutilização de Numeração do CT-e

Ajuste Sinief nº 09/2007, cláusula décima quinta

A partir de 01/06/2023, não é mais necessário comunicar a inutilização de numeração do CT-e.

10.4 Correção de CT-e

Após a concessão da Autorização de Uso, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e adotando um dos procedimentos abaixo descritos.

10.4.1 Carta de Correção Eletrônica - CC-e

Convênio Sinief nº 6/1989, art. 58-B; Ajuste Sinief nº 09/2007, cláusula décima sexta

A Carta de Correção Eletrônica - CC-e poderá ser utilizada para correção de erros em CT-e anteriormente emitido, desde que o erro não esteja relacionado com:

- as variáveis que determinam o valor do imposto (ex.: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade ou valor da prestação);
- a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente, tomador, remetente ou do destinatário; ou
- a data de emissão ou de saída.

A Carta de Correção Eletrônica conterá a assinatura digital do emitente, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do emitente ou da matriz, devendo ser transmitida via Internet, com protocolo de segurança ou criptografia.

Havendo mais de uma CC-e para o mesmo CT-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

10.4.2 CT-e Complementar

Decreto 44.650/2017, arts. 126 e 127, I

Para a correção de CT-e com valores emitidos a menor, o contribuinte poderá emitir um CT-e complementar (CT-e de complemento de valores), contendo as respectivas diferenças em relação ao CT-e inicial.

10.4.3 CT-e Substituto – Valores Emitidos a Maior

Ajuste Sinief nº 09/2007, cláusula décima sétima e cláusula décima oitava-A, § 1º, XV

O CT-e de substituição ou CT-e substituto é utilizado para a correção de CT-e com valores emitidos a maior, e desde que não descaracterize a prestação de serviço de transporte.

Para a correção de valores emitidos a maior deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- o tomador do serviço deve registrar no CT-e o evento “Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e”, declarando que a prestação descrita no CT-e não foi descrita conforme acordado, conforme previsto no inciso XV do § 1º da cláusula décima oitava-A do Ajuste Sinief nº 09/2007; e
- após o registro do evento acima, o transportador deve emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e (número e data) em virtude de ter sido emitido com valores a maior”.

IMPORTANTE

Ajuste Sinief nº 09/2007, cláusula décima sétima, §§ 1º, 4º, 5º e 6º

1. O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente dos procedimentos acima previstos somente após a emissão do CT-e substituto.
2. Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e substituto, que não poderá ser cancelado.
3. Prazos-limite para emissão de documento ou registro de evento, contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido:
 - 60 dias: CT-e de substituição; e
 - 45 dias: registro do evento “Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e”.

10.4.4 CT-e Substituto – Alteração de Dados do Tomador de Serviço

Ajuste Sinief nº 09/2007, cláusula décima sétima-A, cláusula décima oitava-A, § 1º, XV

Para a alteração de dados do tomador do serviço, inclusive para informar um tomador diverso do consignado no CT-e original, deverão ser adotados os seguintes procedimentos (ver item 1 do quadro “Importante”):

- o tomador indicado no CT-e original deverá registrar o evento “Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e, manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação descrita no CT-e não foi descrita conforme acordado”;
- após o registro do evento citado na alínea “a”, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e “número” e “data” em virtude de tomador informado erroneamente". O CFOP a ser utilizado será o da operação original.

IMPORTANTE

Ajuste Sinief nº 09/2007, cláusula décima sétima-A, §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º

1. O tomador do serviço do CT-e de substituição poderá ser diverso do consignado no CT-e original, desde que:
 - o estabelecimento tenha sido referenciado anteriormente como remetente, destinatário, expedidor ou recebedor; ou
 - seja pertencente a alguma das empresas originalmente consignadas como remetente, destinatário, tomador, expedidor ou recebedor no CT-e original e localizado na mesma UF do tomador original.
2. O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente dos procedimentos acima previstos somente após a emissão do CT-e substituto.
3. Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e substituto, que não poderá ser cancelado.
4. O prazo para o tomador indicado no CT-e original registrar o evento citado na alínea “a” do item 10.4.4 é de 45 dias.
5. O prazo para emissão do CT-e substituto é de 60 dias, contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

10.4.5 CT-e Substituto – Outras Hipóteses

Caso o erro cometido na emissão de CT-e não se enquadre em nenhum dos itens acima descritos, sua correção será efetuada através da emissão de um novo CT-e.

Neste caso, o contribuinte deve emitir o novo CT-e (CT-e substituto), indicando no campo "CT-e referenciado" a chave de acesso do CT-e anteriormente emitido com erro, e no campo "informações adicionais de interesse do fisco" ou "observações" o motivo da emissão do presente CT-e. Em caso de erro nos dados do tomador do serviço, este fato deve ser comunicado ainda ao tomador do serviço indicado indevidamente no CT-e original.

11. OUTROS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AO TRANSPORTE DE CARGAS**11.1 Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e**

Ajuste Sinief nº 21/2010; Ajuste Sinief nº 37/2019; Decreto nº 44.650/2017, arts. 142-A, 142-B, 142-C e 153

O MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente, e autorização de uso de MDF-e pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.

A transmissão do arquivo digital do MDF-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte. A concessão da autorização de uso do MDF-e se dará com a transmissão do referido arquivo.

Em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo regime do Simples Nacional, que efetuarem transporte rodoviário de cargas emitirão Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, Modelo 58 relativamente às prestações internas e interestaduais, nas seguintes hipóteses:

- contribuinte emitente do CT-e, mod. 57 nos termos do Ajuste Sinief nº 09/2007; e
- contribuinte emitente da NF-e, mod. 55, no transporte de bens ou mercadorias, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (TAC).

Quando o destinatário for responsável pelo transporte e credenciado para emissão de NF-e, cabe a este a responsabilidade pela emissão do MDF-e.

O MDF-e deverá ser emitido nas situações acima descritas e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação, substituição de veículo ou de contêiner, inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada. Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, ou seja, aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte.

Fica facultado ao TAC emitir MDF-e nas prestações de serviço de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual de cargas, mediante adesão ao Regime Especial da NFF-Nota Fiscal Fácil, nas condições seguintes

previstas no Ajuste SINIEF 37/2019. Para mais detalhes consultar o item 10.1 (Quadro Importante, item 2) deste Informativo Fiscal.

Caso a carga transportada seja destinada a mais de uma unidade federada, o transportador deverá emitir tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos destinados a cada uma delas.

Não é necessária a solicitação de credenciamento para emissão do MDF-e. Todos os contribuintes que são credenciados para emissão de NF-e ou CT-e estão automaticamente credenciados para emissão de MDF-e.

Como o MDF-e é um documento fiscal eletrônico, com existência apenas digital, para acompanhar a carga durante o transporte deverá ser impresso o Documento Auxiliar do MDF-e – DAMDFE.

Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, em prazo não superior a 24h, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso do MDF-e, desde que não tenha sido iniciado o transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.

Aplica-se ao MDF-e, no que couber, a legislação tributária referente ao Manifesto de Carga.

A legislação específica e outras orientações sobre o MDF-e devem ser consultadas no Portal do MDF-e. Mais informações podem ser obtidas também na página da Sefaz na Internet, em Serviços >>> Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais.

11.2 Despacho de Transporte

Convênio Sinief nº 6/89, art. 60, §§ 2º, 5º e 6º; Decreto nº 44.650/2017, art. 214

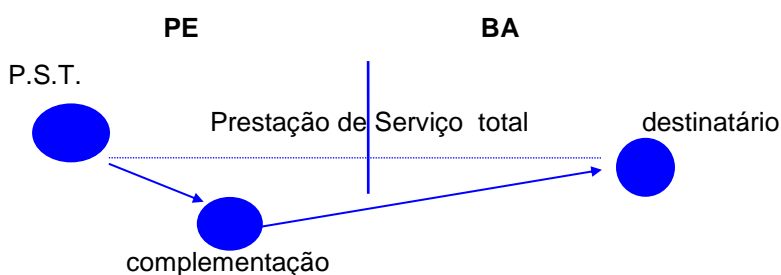
Em substituição ao CT-e, o Despacho de Transporte, modelo 17, poderá ser emitido pela empresa de transporte de cargas que contratar transportador autônomo de cargas (TAC) para complementar a execução do serviço, por meio de transporte diverso do original, cujo preço tenha sido cobrado até o destino da carga. Será emitido antes do início da prestação do serviço e individualizado para cada veículo. Devem ser observados ainda as condições, disposições e requisitos previstos no artigo 60 do Convênio Sinief nº 6/1989.

O Despacho de Transporte será emitido em 3 vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

- a 1ª e a 2ª vias serão entregues ao transportador; e
- a 3ª via ficará presa ao bloco para exibição ao Fisco.

Somente será permitida a adoção deste documento em prestações interestaduais se a empresa contratante possuir estabelecimento inscrito na Unidade da Federação de início da complementação do serviço.

(P.S.T. = Prestador de Serviço de Transporte)

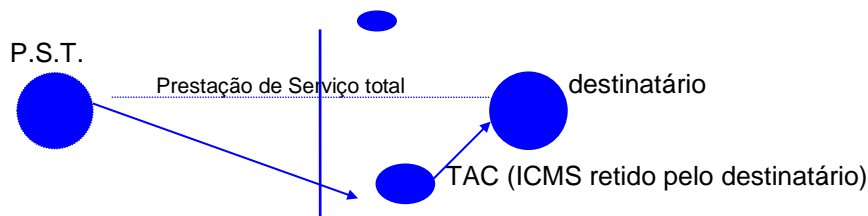


TAC

Quando for contratada complementação de transporte por empresa estabelecida em Unidade da Federação diversa da de execução do serviço, a 1ª via do documento, após o transporte, será enviada à empresa de transporte contratante, para efeito de apropriação do crédito do imposto retido.

PE

Filial de P.S.T. BA



11.3 Ordem de Coleta de Cargas

Convênio Sinief nº 6/89, art. 71; Decreto nº 44.650/2017, arts. 216 e 217

O estabelecimento transportador que executar serviço de coleta de carga neste Estado no endereço do remetente emitirá o documento Ordem de Coleta de Carga, modelo 20. Este documento fiscal será emitido antes da coleta da mercadoria, para acobertar o trânsito ou transporte, neste Estado, da carga coletada, do endereço do remetente até o do transportador.

Deve-se observar ainda as condições, disposições e requisitos previstos no artigo 71 do Convênio Sinief nº 6/1989.

A emissão será efetuada em 3 vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

- a 1ª via acompanhará a mercadoria coletada desde o endereço do remetente até o do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo CT-e referente à carga coletada;
- a 2ª via será entregue ao remetente; e
- a 3ª via ficará presa ao bloco para exibição ao Fisco.

Quando do recebimento da carga no estabelecimento do transportador que tenha promovido a coleta, será emitido o CT-e correspondente a cada carga coletada.

Fica dispensada a emissão da Ordem de Coleta de Cargas, desde que:

- o documento fiscal relativo à operação contenha a identificação do transportador e a indicação de que a mercadoria deve ser conduzida para o estabelecimento do transportador;
- o transportador declare no Danfe ou na primeira via do documento fiscal relativo à operação a data da saída da mercadoria do seu estabelecimento.

11.4 Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC

Convênio Sinief nº 6/89, arts. 42 a 42-F; Decreto nº 44.650/2017, art. 219

O CTMC será utilizado pelo Operador de Transporte Multimodal (OTM) que executar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio, afretado ou por intermédio de terceiros sob sua responsabilidade, utilizando duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino.

Deve-se observar ainda as condições, disposições e requisitos previstos nos artigos 42 a 42-F do Convênio Sinief nº 6/1989.

O CTMC será emitido antes do início da prestação do serviço de transporte de cargas, que deverá ser acobertada pelo CTMC e pelo CT-e correspondente a cada modal.

O CTMC, modelo 26, deverá ser emitido em 4 vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

- a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- a 2ª via ficará presa ao bloco para exibição ao Fisco;
- a 3ª via terá o destino previsto na legislação da unidade federada de início do serviço; e
- a 4ª via acompanhará o transporte e será entregue ao destinatário, podendo servir de comprovante de entrega.

Deverá ser emitida uma 5ª via, que acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco do destino, quando a prestação de serviço for para destinatário localizado em outra Unidade da Federação.

No transporte de carga fracionada ou quando reunida em um só volume, serão dispensadas as indicações da identificação do impressor autônomo e a 3ª via, bem como a 5ª via, desde que seja emitido o MDF-e.

Poderá ser acrescentada via adicional, a partir da 4ª ou 5ª via, conforme o caso, a ser entregue ao tomador do serviço no momento do embarque da mercadoria, que poderá ser substituída por cópia reprográfica da 4ª via do documento.

Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional de CTMC, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

Nas prestações internacionais, poderão ser exigidas tantas vias do CTMC quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Quando o Operador de Transporte Multimodal - OTM utilizar serviço de terceiros, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- o terceiro que receber a carga:
 - ✓ emitirá Conhecimento de Transporte, lançando o frete e o imposto correspondentes ao serviço que lhe couber executar, informando que se trata de serviço multimodal, e a razão social e número de inscrição estadual e CNPJ do OTM;
 - ✓ anexará a 4ª via do Conhecimento de Transporte à 4ª via do Conhecimento emitido pelo OTM, que acompanharão a carga até o seu destino;
 - ✓ entregará ou remeterá a 1ª via do Conhecimento de Transporte ao OTM, no prazo de 5 dias contados da data do recebimento da carga; e
- o OTM anotará, na via do Conhecimento que ficará em seu poder, o nome do transportador, o número, a série, a subsérie e a data do Conhecimento, e arquivará em pasta própria os Conhecimentos recebidos, para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.

IMPORTANTE

Ajuste Sinief nº 09/2007, cláusula primeira, VII, cláusula vigésima quarta, VII

Deve ser emitido Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e multimodal em substituição ao CTMC, observando-se os procedimentos específicos previstos no Ajuste Sinief nº 09/2007.

12. DEMAIS PRESTAÇÕES DE TRANSPORTES DE MERCADORIAS OU BENS

12.1 Redespacho

Decreto nº 44.650/2017, arts. 63 e 64

O redespacho é uma prestação de serviço entre transportadores, na qual o transportador (redespachante) contrata outro transportador (redespachado) para efetuar a prestação do serviço de transporte de parte do trajeto. Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- o transportador que receber a carga para redespacho (redespachado):
 - ✓ emitirá o documento fiscal relativo ao serviço de transporte, informando o valor do serviço e o correspondente imposto, bem como os dados relativos ao redespacho;
 - ✓ remeterá o documento fiscal relativo ao serviço de transporte, emitido na forma do item anterior, ao transportador contratante do redespacho;
 - ✓ anexará o seu documento auxiliar relativo ao documento fiscal do serviço de transporte, ao documento auxiliar relativo ao documento fiscal do serviço de transporte emitido pelo redespachante e que tenha abrangido a prestação do serviço até o seu estabelecimento, os quais devem acompanhar a carga até o seu destino;
 - ✓ recolherá o imposto de acordo com o item 7.3 deste informativo.
- o transportador contratante do redespacho (redespachante):
 - ✓ emitirá documento fiscal do serviço de transporte relativo ao serviço total, que acompanhará a carga até o seu destino;
 - ✓ anotará em cópia do documento auxiliar relativo ao documento fiscal do serviço de transporte, que tenha emitido em relação à carga redespachada, o nome e endereço do transportador redespachado, bem como o número, a série e a data do documento fiscal do serviço de transporte emitido pelo redespachado;
 - ✓ recolherá o imposto observando as tabelas de recolhimento prevista no item 7.1 deste informativo.

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, art. 64-A

Na hipótese de prestação de serviço de transporte rodoviário cuja carga seja veículo automotor fabricado neste Estado, fica diferido, nos termos dos artigos 32 a 34 do Decreto nº 44.650/2017, o recolhimento do ICMS devido pelo transportador redespachado não inscrito no Cacepe, para o momento do recolhimento do imposto devido pelo transportador redespachante.

O mencionado imposto diferido está incluído naquele devido pelo transportador redespachante, desde que a prestação de serviço deste seja integralmente tributada.

12.2 Subcontratação

Convênio Sinief nº 6/1989, art. 17 § 7º; Convênio ICMS nº 25/1990, cláusulas primeira e terceira; Lei nº 15.730/2016, art. 5º, XV, §§ 1º e 2º, art. 11, III, "b", IV, art. 11-A; Decreto nº 44.650/2017, arts. 32, 34, § 3º, 61, 62, 62-A, 62-B, 81, IV, § 4º, Anexo 8, art. 45

Ocorre a subcontratação quando, na origem da prestação do serviço, o transportador originalmente contratado (contratante), por opção de não realizar o serviço de transporte, contrata outro transportador (subcontratado) para levar a mercadoria ao seu destino, executando o serviço de transporte no trecho todo.

Na subcontratação efetuada por transportador inscrito no Cacepe, o recolhimento do ICMS relativo ao serviço de transporte subcontratado fica diferido, e está contido no recolhimento devido pelo transportador contratante, ainda que este seja optante pelo Simples Nacional, desde que as partes contratantes (contratante e subcontratado) estejam situadas neste Estado.

Quando houver a subcontratação, devem ser observadas as seguintes regras:

- se a transportadora inscrita no Cacepe for a contratante do serviço de transporte iniciado neste Estado:
 - ✓ não importa a condição do subcontratado (transportador autônomo, transportadora inscrita no Cacepe, transportadora optante pelo Simples Nacional, ou transportadora de outra UF), a responsabilidade pelo recolhimento do imposto cabe à transportadora contratante. O prazo de pagamento e o respectivo código de receita são aqueles previstos na tabela constante do item 7.2 deste informativo fiscal;
 - ✓ o transportador subcontratado (com exceção do transportador autônomo), deve emitir o CT-e indicando, no campo "Observações", a informação de que se trata de serviço de subcontratação, bem como a razão social e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ do transportador contratante, exceto quando no CT-e emitido pelo transportador contratante constar a identificação do transportador subcontratado e os valores relativos ao contrato e ao subcontrato, hipótese em que o transportador subcontratado ficará dispensado da emissão do CT-e;
- se a transportadora de outra Unidade da Federação ou transportador autônomo de cargas (TAC), não inscritos no Cacepe, forem contratantes do serviço de transporte iniciado neste Estado:
 - ✓ a responsabilidade pelo recolhimento do imposto cabe ao remetente, exceto se este for MEI ou produtor rural sem organização administrativa, devendo ser observadas as tabelas previstas nos itens 7.1 a 7.3 deste informativo;
 - ✓ caso não haja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao transportador o seu recolhimento antes de iniciada a prestação do serviço;
 - ✓ os dados do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte devem constar do documento fiscal que acobertar a circulação da mercadoria, ou ainda no verso do próprio documento de arrecadação do ICMS-frete; e
- na hipótese de a prestação de serviço de transporte de cargas realizada pelo contratante tiver sido beneficiada com redução de base de cálculo ou de alíquota, isenção ou não incidência, o imposto diferido deve ser recolhido em DAE específico, exceto se o benefício fiscal estiver sujeito à manutenção de crédito, pois neste caso ocorre isenção do imposto diferido.

Para efeito do diferimento acima citado, consideram-se situados em Pernambuco, ainda que não inscritos no Cacepe, as empresas transportadoras de outra Unidade da Federação e os transportadores autônomos de cargas (TAC), quando iniciarem prestação de serviço de transporte de cargas neste Estado.

No caso de transporte intermodal de cargas, havendo subcontratação, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto cabe ao prestador de serviço de transporte subcontratado.

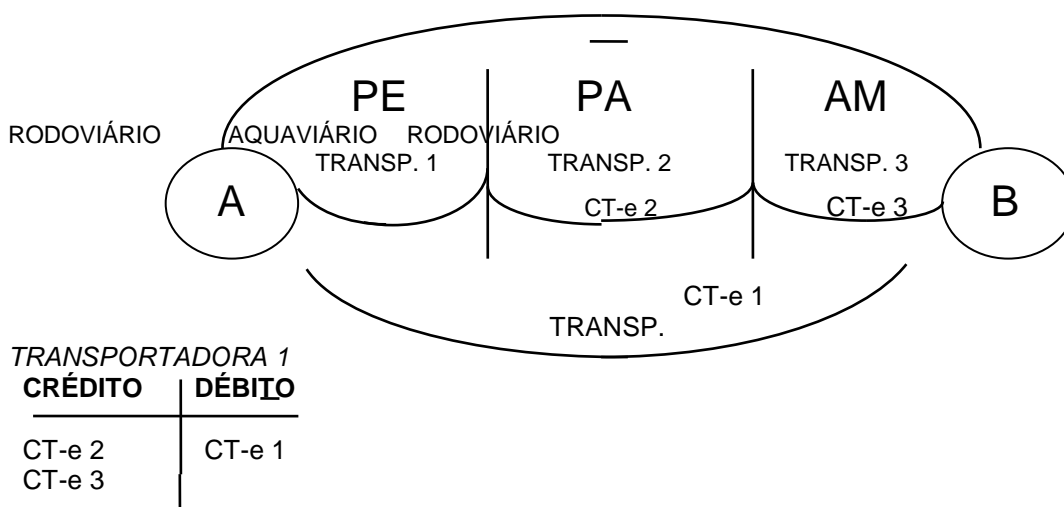
12.3 Transporte Intermodal

Decreto nº 44.650/2017, art. 65 e 66

No transporte intermodal, o documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte de cargas (CT-e) será emitido pelo preço total do serviço, devendo o imposto ser recolhido ao Estado onde se inicie a prestação de serviço, observado o seguinte:

- o referido CT-e poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos os dados dos veículos transportadores e a indicação da modalidade do serviço;
- ao início de cada modalidade de transporte será emitido o CT-e correspondente ao serviço a ser prestado;
- para fim de apuração do imposto, será lançado, a débito, o imposto constante do CT-e referente ao preço total do serviço e, a crédito, o imposto constante dos CT-e emitidos quando da realização de cada modalidade de transporte.

TRANSPORTE POR DUAS OU MAIS MODALIDADES



12.4 Transbordo de Cargas

Decreto nº 44.650/2017, art. 52; Portaria SF nº 393/1984, art. 77, I

Para efeito de emissão de documento fiscal relativo ao transporte, não caracterizam o início de nova prestação de serviço de transporte os casos de transbordo de cargas realizados pela empresa transportadora, ainda que através de estabelecimentos situados no mesmo ou em outro Estado, e desde que sejam utilizados veículos próprios e que no documento fiscal respectivo sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram.

Após a emissão do documento fiscal, a substituição do veículo far-se-á da seguinte forma:

- se efetuada a substituição antes da saída da mercadoria, o emitente aporá na nota fiscal, em todas as vias, as novas indicações e declarará a substituição efetivada;
- se efetuada a substituição após a saída da mercadoria, a indicação na nota fiscal deverá ser procedida através da repartição fiscal do município onde se verificar o evento, à vista das justificativas apresentadas pela parte interessada.

IMPORTANTE:

Portaria SF nº 393/1984, art. 77

No caso de substituição do transportador após emitido o respectivo documento fiscal, aplicar-se-á o mesmo procedimento acima.

12.5 Transporte em Veículo Próprio

Decreto nº 44.650/2017, art. 50, III

Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ele operado em regime de locação, comodato ou de qualquer outro negócio jurídico, através do qual o usuário, embora não proprietário, tenha o direito de utilizar o referido veículo.

Não ocorrerá prestação de serviço de transporte sujeita à incidência do ICMS, ou seja, não haverá ICMS-frete a ser recolhido, no transporte realizado em veículo próprio nas seguintes hipóteses:

- quando a própria empresa que realizar a venda da mercadoria ou bem efetuar o seu transporte até o local de destino;
- quando o comprador/destinatário da mercadoria ou bem se responsabilizar pelo transporte da mercadoria do estabelecimento do vendedor até o seu local de destino;
- quando o transporte de mercadoria ou bem ocorrer entre estabelecimentos do mesmo titular (operação de transferência).

No caso de veículo próprio onde o proprietário constante no documento do veículo diverge do emitente do documento fiscal relativo à mercadoria, a comprovação de que o veículo é próprio far-se-á através da apresentação do contrato de locação, comodato, arrendamento ou qualquer outro negócio jurídico relativamente ao veículo.

Para divulgação do vínculo veículo/empresa para todas as unidades fiscais deste Estado dispensando a cobrança do ICMS-frete, o contribuinte apresentará à ARE requerimento endereçado à DPC (Segmento de Transportes e Veículos), com a seguinte documentação:

- contrato de locação/comodato/arrendamento ou qualquer outro negócio jurídico, devidamente registrado em cartório, assinado pelos sócios ou procuradores legalmente constituídos;
- contrato social das partes envolvidas ou cópia da última alteração contratual; e
- cópia dos documentos dos veículos objeto do contrato.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Complementar Federal nº 123/2006
- Lei Federal nº 9.611/1998
- Lei Federal nº 11.442/2007
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 16.217/2017
- Convênio Sinief nº 6/1989
- Convênio ICMS nº 25/1990
- Convênio ICMS nº 106/1996
- Convênio ICMS nº 236/2021
- Ajuste Sinief nº 09/2007
- Ajuste Sinief nº 21/2010
- Ajuste Sinief nº 37/2019
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 52.053/2021
- Portaria SF nº 393/1984
- Portaria SF nº 172/1989
- Portaria SF nº 255/1990

- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 190/2021
- Resolução CGSN nº 140/2018